



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 38/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 40/2017**

**VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que **"Inclui no Calendário Oficial o "Dia da Mulher Quadrangular"**

**Consta da justificativa apresentada o seguinte:**

**"Ao fazer previsão do "Dia da Mulher Quadrangular" para que faça parte no calendário oficial de nosso Município, pretende o Poder Legislativo propor homenagem às mulheres guerreiras, intercessoras, mulheres de oração da Igreja do Evangelho Quadrangular.**

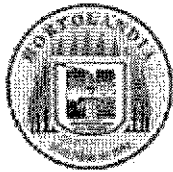
**A data do dia 09 de outubro é escolhida em razão da data de nascimento de Aimée Semple Macpherson, nascida em 09 de outubro de 1890, em Ontário, Canadá, fundadora da Igreja do Evangelho Quadrangular.**

**Ela viajou o mundo todo em missões de pregação da palavra do senhor, com coragem e ousadia, obediência à voz e deus, transformou continua a transformar famílias. Sua coragem e ousadia fizeram com que fosse respeitada e aceita por milhares de pessoas ao redor do mundo, mesmo em um período histórico em que mulheres não tinham atuação tão proeminente e de liderança. Portanto, sua memória serve de exemplo a ser seguido pelas mulheres ainda nos dias de hoje.**

**Vale mencionar que o presente projeto não fere o Princípio da Laicidade do Estado, eis que não há infringência à vedação de o Estado "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;" (art. 19, inciso I da CF/88). Ora, o projeto não trata de qualquer ingerência na liberdade de crença nem subvenciona qualquer credo, apenas cria uma data comemorativa que será comemorada por aqueles que se identificam com a data, não obrigando outros cidadãos a participarem nem criando ligações entre igreja e Estado.**

**Pelo Exposto, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de estabelecer no calendário oficial do Município de Hortolândia o "Dia da Mulher Quadrangular", contando, para tanto, com apoio dos Nobres Pares na sua aprovação".**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento não houve apresentação de nenhuma emenda parlamentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Pretende o nobre Parlamentar incluir no calendário oficial do Município de Hortolândia, o “Dia da Mulher Quadrangular”, rendendo-se assim, uma justa homenagem às mulheres guerreiras, intercessoras, mulheres de oração da Igreja do Evangelho Quadrangular, sendo que, a data do dia 09 de outubro é escolhida em razão da data de nascimento de Aimée Semple Macpherson, nascida em 09 de outubro de 1890, em Ontário, Canadá, fundadora da Igreja do Evangelho Quadrangular.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno **destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

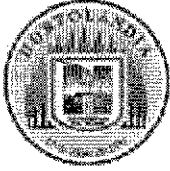
IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Em que pese as razões apresentadas pelo Autor da presente propositura, entendo que, a matéria não poderá obter prosseguimento, uma vez que, trata de questão específica de uma determinada religião, embora saibamos que existe precedente no âmbito do Poder Legislativo em que foi aprovado projeto de lei criando o “Dia do Pastor”, que culminou na Lei nº 1.804, de 06 de março de 2007, mas permanecer legislando sobre matéria específica de cunho religiosa acredito que não seja o papel do Parlamento.

Deixo consignado que, respeito e muito a liberdade de consciência e de crença, até porque, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso VI, dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias(1).

Há quem diga que a liberdade de consciência e a liberdade de crença são sinônimas. Todavia, isso não é verdade. A liberdade de consciência pode orientar-se tanto no sentido de não admitir



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

crença alguma (o que ocorre com os ateus e os agnósticos, por exemplo), quanto também pode resultar na adesão a determinados valores morais e espirituais que não se confundem com nenhuma religião, tal como se verifica em alguns movimentos pacifistas que, apesar de defenderem a paz, não implicam qualquer fé religiosa.

A liberdade de crença, por sua vez, “envolve o direito de escolha da religião e de mudar de religião”.

Outrossim, embora respeite o parecer da Comissão de Justiça e Redação, entendo que, a Constituição Federal, em seu art. 19, inciso I, preconiza que é vedado ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, razão pela qual, a autorização legislativa para incluir o referido Dia da Mulher Quadrangular no Calendário Oficial do Município de Hortolândia, não é revestido de interesse social ou público, logo, não poderá ter prosseguimento a presente propositura.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, vejo óbice quanto à pretensão inserta na propositura.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por não acolher o projeto em seus termos, uma vez que, não respeita as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me contrariamente pela aprovação da presente, uma vez que, a matéria não possui cunho de interesse social ou público.**

Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.

  
**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
**VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER Nº 38/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 40/2017**

**VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

**É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que "Inclui no Calendário Oficial o "Dia da Mulher Quadrangular"**

Pretende o nobre Parlamentar incluir no calendário oficial do Município de Hortolândia, o "Dia da Mulher Quadrangular", rendendo-se assim, uma justa homenagem às mulheres guerreiras, intercessoras, mulheres de oração da Igreja do Evangelho Quadrangular, sendo que, a data do dia 09 de outubro é escolhida em razão da data de nascimento de Aimée Semple Macpherson, nascida em 09 de outubro de 1890, em Ontário, Canadá, fundadora da Igreja do Evangelho Quadrangular.

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto desfavorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e rejeitar a presente propositura.**

Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.

  
**RÉGIS ATHANÁZIO BUENO**  
**MEMBRO/VEREADOR**

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**SECRETÁRIO/VEREADOR**

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**JOSÉ GERALDO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**